

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

URGENTE
MECANISMO ALTERNATIVO DE APROVAÇÃO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
5005426-88.2020.8.21.0019

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.
(“**GREFORTEC**” ou “**Recuperanda**”), devidamente qualificada nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO pelas razões que seguem.

1. DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Inicialmente a Recuperanda trazem ao feito 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual altera, em especial, as cláusulas 6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS. e 6.3 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, observado o avanço das negociações com os credores, os parâmetros de viabilidade já trazidos ao feito e a aproximação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, aprazada para 13/05/2021.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

2. DA APLICAÇÃO DE NOVOS MECANISMOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Dito isso, postulam pela apreciação do juízo acerca da APLICAÇÃO DE NOVOS MECANISMOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É de conhecimento que a reforma da Lei 11.101/05, através da Lei 14.112/2020, trouxe aos que se socorrem do procedimento de recuperações judicial diversos mecanismos a desburocratizar e acelerar os procedimentos previstos na lei.

Observa-se uma nítida intenção do legislador na ‘democratização’ do processo recuperacional, com a participação mais ativa dos credores, sem que isto deságue na perda de agilidade e celeridade processual.

Dentre os novos instrumentos, de destaque aqueles contidos no parágrafo 4º do art. 39, da Lei 11.101/05, cuja redação vai transcrita:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - Outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade,

MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
 Advogados

previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

Do inciso I, extrai-se a possibilidade da substituição da Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, ou seja, deixarão os credores de deliberar em assembleia para exercer o direito de voto através do respectivo termo de adesão. Em um primeiro momento, portanto, o que se vislumbra é uma substituição da solenidade, obedecidos inclusive os mesmos quóruns.

No entanto, a leitura mais acurada mostra que a lei, se atentando às facilidades do mundo moderno (das quais o direito não deve se alienar!), em seu cerne não está objetivando tão somente evitar a realização de uma assembleia, mas facilitar o próprio exercício de voto ao permitir, **em rol não taxativo**, o uso de outros instrumentos desde que reputados seguros para tal finalidade (vide incisos II e III).

Assim Excelência, objetivando atrair para a deliberação do plano o maior número de credores possível ampliando o ambiente de negociação, **de modo com que o soerguimento da Recuperanda de fato represente a vontade de todas as figuras relevantes no processo recuperação, as Recuperandas postulam ao juízo seja autorizada a utilização de mecanismo híbrido e alternativo de votação.**

Explica-se.

É de conhecimento os baixos quóruns em assembleias. Por muitas vezes os credores deixam de participar destas solenidades em razão da falta de tempo para longos deslocamentos, desconhecimento das datas, etc. Em assembleias virtuais, por sua vez, tem se percebido que a evasão ocorre pela não conciliação de agendas, uma vez que as solenidades virtuais costumam ter duração ainda maior do que as assembleias presenciais.

Outro justo motivo é a falta de interesse do credor em exercer o direito de voz, quando lhe é interessante apenas o exercício do direito de voto, essa inclusive, foi a posição de diversos credores da Recuperanda.

Sensível a estes fatos e diante das novas possibilidades ofertadas pela legislação, a Recuperanda sugere que aqueles credores que não tenham interesse no



MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA

Advogados

exercício do direito de voz, exerçam seu voto tão somente através de termo de adesão, a ser computado juntamente com os votos daqueles credores que estiverem em assembleia.

O termo de adesão anexo serve tão somente de modelo e comporta eventual alteração a ser sugerida pela Administração Judicial. Procurou-se observar soluções para possíveis problemáticas envolvendo votações alternativas, planos modificativos, lista de presença, dentre outras.

Na prática, aquele credor que detenha interesse em exercer seu voto por meio de termo de adesão, o faria encaminhando o termo firmado ao Administrador Judicial, juntamente com os demais documentos de praxe (contrato social, documento de identificação, eventual procuração, etc.).

Pela lógica do sistema, aqueles que apresentarem o termo de adesão antes da instalação da Assembleia Geral de Credores, o farão para fins de cômputo do quórum de instalação, presença e voto. Essa entrega vai sugerida em 48 (quarenta e oito) horas anteriores à Assembleia.

No caso em exame, a instalação se dará em segunda convocação a acontecer em 13/05/2021, em razão da insuficiência de quórum na primeira convocação ocorrida em 11/03/2021.

Sendo assim, aqueles credores que exerceram seu voto por meio de adesão serão tidos como presentes e com voto favorável computado e irretratável, seja para aprovação do plano, seja para eventual aprovação de suspensão da Assembleia observado 56, §9º da Lei 11.101/05¹, desde que assim previsto no termo, não alteradas as condições de pagamento de seu crédito, conforme condicionado no modelo.

Mas, nada impede, aos olhos da Recuperanda, que eventual credor que tenha comparecido na instalação de forma presencial (ou virtual), suspensa a assembleia, venha na continuidade exercer seu voto por meio de termo.

¹ § 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

Válido ressaltar, por fim, que o exercício de voto por meio de mecanismo alternativo, analisado por qualquer aspecto, não apresenta prejuízo algum ao credor, muito pelo contrário, amplia o ambiente de negociação de forma facilitada.

3. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA RECUPERANDA

3. Por fim, a Recuperanda informa o presente juízo que possui um crédito em seu favor acostado aos autos do processo nº 1.09.0013974-1, cuja tramitação ocorre perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS.

Veja-se que naqueles autos, a magistrada determinou que os pagamentos ocorridos em favor da Recuperanda não poderiam ser objeto de liberação, uma vez que *“estando a exequente em recuperação judicial, não pode dispor livremente da quantia em que é credora, haja vista que tal incumbência é de responsabilidade do administrador-judicial”*. Pede-se vênha para colacionar o despacho proferido em 16/10/2020:

Vistos.

O arrematante não é parte na presente demanda para que seja possibilitada a homologação do acordo retro. Outrossim, os valores relativos ao parcelamento do imóvel objeto de arrematação deverão ser depositados junto ao juízo deprecado, considerando que é nele que, após o pagamento da totalidade do bem, será expedida carta de arrematação e, via de consequência, possibilitado ao exequente o levantamento da quantia, forte no art. 903, do CPC.1 Gizo que, em que pese seja possível a reconsideração da decisão de fl. 343, com a autorização deste juízo, enquanto deprecante, ao levantamento da quantia depositada no juízo deprecado, repito que a medida somente se torna viável quando do pagamento integral do bem arrematado com a consequente expedição de carta de arrematação.

Saliento, ademais, que estando a exequente em recuperação judicial, não pode dispor livremente da quantia em que é credora, haja vista que tal incumbência é de responsabilidade do administrador-judicial, devendo, para tanto, quando do pagamento integral do imóvel arrematado, ser intimado, considerando o disposto no art. 59, da Lei 11.101/05. Intime-se. D. Legais.

Nesse aspecto, pode-se observar que essa determinação proferida na verdade ocorreu de forma equivocada, eis que aplicou as disposições inerentes ao procedimento da falência, cujo administrador judicial assume a representação da massa

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

falida. Por outro lado, a referida situação não ocorre em procedimentos de recuperação judicial, no qual o administrado judicial cumpre o papel de fiscalizar e auxiliar do juízo.

De qualquer forma, para fins de viabilizar o acesso da Recuperanda sobre esse crédito que lhe é devido, requer que Vossa Excelência expeça ofício destinado a 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS, autorizando a liberação em favor da Recuperanda todos os créditos que estão depositados em juízo vinculados ao processo nº 1.09.0013974-1.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) receber o modificativo do plano de recuperação judicial em anexo;
- b) autorizar o uso de *termo de adesão*, na qualidade de mecanismo suficientemente seguro e alternativo para fins de exercício de direito de voto pelos credores, viabilizando a maior participação destes e a celeridade do procedimento, subsidiado legalmente no art. 39, § 4º, inciso III da Lei 11.101/05, observadas todas as considerações acima.
- c) expedir ofício destinado a 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS autorizando a liberação em favor da Recuperanda todos os créditos que estão depositados em juízo vinculados ao processo nº 1.09.0013974-1.

Nestes termos pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 6 de maio de 2021.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GREFORTEC FORNOS INDÚSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. (94.089.455/0001-79)

Recuperação Judicial

Processo nº 5005426-88.2020.8.21.0019/RS

Em tramite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

SETEMBRO DE 2020.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os administradores da sociedade empresária, ora recuperanda, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONOMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA	
CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. DA RECUPERANDA	8
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RECUPERANDA.....	8
1.2 INFORMAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	10
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	10
2.1 REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA.....	12
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	12
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	14
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	14
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	14
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	14
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	14
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	15
3.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	15
4. FINANCIAMENTOS	15
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	16
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	16
5.1. NOVAÇÃO	16
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	16
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	16
5.4 PARCELA MÍNIMA	17
5.5 DATA DO PAGAMENTO	17
5.6 COMPENSAÇÃO	17
5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	17
5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	18
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	18
5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	19
5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	19
5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES	20
5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO	20
5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS	20
5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	21
5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	21
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	21
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	21
6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	21

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS	22
6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.	23
6.3 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.	24
6.4 CREDORES ADERENTES.....	25
6.5 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS.....	25
6.6 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.....	27
PARTE V – CONCLUSÃO.....	28
7. QUITAÇÃO	28
8. EFICÁCIA DO PLANO.....	28
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	28
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	29
8.3 EXEQUIBILIDADE.....	29
8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	29
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	29
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	30
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	30
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	30
9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	30
9.3 LEI APLICÁVEL	31
9.4 ELEIÇÃO DE FORO	31

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA.**, doravante denominada, simplesmente, **RECUPERANDA**.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre a RECUPERANDA, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da RECUPERANDA, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da RECUPERANDA, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, destaca-se que as projeções de fluxo de caixa que subsistiam as propostas de pagamentos, ora apresentadas, podem sofrer alterações em razão da instabilidade do mercado gerada pelos efeitos, ainda constantes, das restrições comerciais impostas pelo Estado para enfrentamento da Pandemia Covid-19, razão pela qual, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os agentes envolvidos neste procedimento recuperacional.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. DA RECUPERANDA

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RECUPERANDA.

A RECUPERANDA é uma indústria que possui sua sede no município de São Leopoldo/RS e foi fundada pelo seu diretor-presidente Antonio Gremes Pereira no ano de 1991, atuando na área de fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, assim como em serviços de tratamento e revestimento em metais.

Em apenas 3 (três) anos de história, a RECUPERANDA já havia expandido suas atividades para o município de Canoas/RS e se destacava no mercado ao fabricar o maior forno de tratamento térmico da América Latina.

Em 2006, a RECUPERANDA ampliou novamente o seu ramo de atuação, e criou a unidade em Sapucaia do Sul/RS, denominada Molas GREFORTEC, onde eram produzidos feixes de molas para reboque de peças automotivas. Atualmente, a unidade de produção de feixe de molas para reboque de peças automotivas foi transferida para Portão/RS.

Hoje, em pleno funcionamento, a empresa segue as normas ISO 9001/2008, buscando sempre a excelência dos produtos e serviços prestados a seus clientes. Além disso, em 2017, com seu sistema de gestão de qualidade, a RECUPERANDA recebeu a certificação ISO 9001:2015.

Ademais, em 2015, foi concedida uma licença exclusiva para ser fabricante oficial, em toda a América do Sul, de fornos industriais da AICHELIN GROUP. Líder mundial em equipamentos e serviços para tratamentos térmicos e termoquímicos para indústrias, a multinacional austríaca também estabeleceu a transferência de tecnologia da AICHELIN para a RECUPERANDA, contribuindo para elevar o patamar da empresa, que passou a ser reconhecida internacionalmente.

De outra banda, visando melhorar e otimizar o setor financeiro da RECUPERANDA, no final de 2018 foi constituída a empresa APGP ADMINISTRADORA FINANCEIRA EIRELI pela sócia Andrea Peres Gremes

Pereira que, através de sua expertise na área financeira, passou a desempenhar, juntamente com sua equipe qualificada, a gestão dos recebíveis da RECUPERANDA, a fim de destinar a liquidez da empresa à operações rentáveis e em conformidade com a necessidade da utilização de seu fluxo de caixa diante da continua manutenção de sua atividade empresarial.

Com a ampliação da atuação da empresa parceira APGP ADMINISTRADORA FINANCEIRA EIRELI de gestora financeira para gestora de ativos como um todo, na qual resultou na alteração da sua denominação social para APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA., a RECUPERANDA integralizou seu imóvel de matrícula nº 13.137 do Registro de Imóveis do Município de Portão/RS ao capital social da empresa APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA., tornando-se então proprietária das cotas correspondentes ao valor do imóvel e sócia da empresa parceira.

Diante disso, a RECUPERANDA destinou toda a gestão de seus ativos a empresa APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA., que agora reveste a qualidade de empresa cuja RECUPERANDA é sua sócia, assim como tornou-se um meio de recuperação judicial nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, momento em que auxilia a RECUPERANDA em buscar seu soerguimento.

1.2 INFORMAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

A RECUPERANDA é composta por 3 (três) estabelecimentos, descritos a seguir:

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA – MATRIZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.089.455/0001-79, com sede na Avenida Thomaz Edison, n.º 627, Bairro São João Batista, em São Leopoldo/RS, CEP n.º 93.022-584;

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA – FILIAL 01, filial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.089.455/0005-00, com sede na Rua Estância Velha, n.º 1134, Bairro Portão Velho, em Portão/RS, CEP n.º 93.180-000;

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA – FILIAL 02, filial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.089.455/0007-64, com sede na Rua Antônio Packer, n.º 289, Bairro Jardim Eldorado, em Indaiatuba/SP, CEP n.º 13.343-811;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da RECUPERANDA, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da RECUPERANDA está

mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da RECUPERANDA é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da RECUPERANDA representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da RECUPERANDA tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento de suas atividades.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a RECUPERANDA obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) **Reorganização Societária:**

A RECUPERANDA poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

ii) **Readequação de suas atividades:**

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela RECUPERANDA, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a RECUPERANDA poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) **Reorganização Administrativa:**

A RECUPERANDA poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

v) Alienações e/ou onerações de ativos móveis e imobilizados pertencentes a RECUPERANDA, mediante prévia autorização do juízo recuperacional.

vi) Buscar auxílio junto a empresa subsidiária parceira APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA.:

Conforme mencionado anteriormente, a RECUPERANDA é sócia da empresa APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA. que atualmente gere seus ativos. Insta consignar desde já, que a RECUPERANDA é a única cliente da APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA., motivo pelo qual todos os meios de auxílio que estarão ao alcance da APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA. para auxiliar a RECUPERANDA superar a situação de crise econômico-financeira serão executados. Nessa toada, pode-se citar, a título de exemplo, mas não limitados a eles, as medidas que poderão ser tomadas pela APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA. para auxiliar a RECUPERANDA: *a)* Captar recursos no mercado financeiro com encargos mais atrativos em virtude de sua saúde econômica e destiná-los a RECUPERANDA; *b)* Utilizar sua própria liquidez para injetá-la na RECUPERANDA; *c)* alienar seu patrimônio a fim de injetar liquidez na RECUPERANDA; *d)* Lançar-se ao mercado em oportunidade que, embora sejam atrativas a RECUPERANDA, não poderão ser formalizadas diretamente com ela em virtude de sua situação de crise econômico-financeira, etc.

De mais a mais, poderá a RECUPERANDA, caso entenda conveniente, adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a RECUPERANDA poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

A RECUPERANDA manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da RECUPERANDA pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a RECUPERANDA vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A RECUPERANDA poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á à elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A RECUPERANDA poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

3.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A RECUPERANDA poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da RECUPERANDA, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a RECUPERANDA poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

Além disso, a RECUPERANDA poderá buscar financiamento através da empresa parceira APGP GESTÃO DE ATIVOS LTDA., a qual poderá disponibilizar sua liquidez a RECUPERANDA por meio de contratos de mútuos, devendo necessariamente os encargos contratuais serem definidos abaixo das taxas médias praticadas pelo mercado financeiro.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, mesmo que ainda não habilitados, nos termos do art. 49, do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a RECUPERANDA poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários a RECUPERANDA, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rua Estância Velha, n.º 1134, Bairro Portão Velho, em Portão/RS, CEP n.º 93.180-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto

bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 PARCELA MÍNIMA

A RECUPERANDA defini como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

A RECUPERANDA poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A RECUPERANDA poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da RECUPERANDA a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a RECUPERANDA poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão

judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores: As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observada as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação,

e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 6 do presente Plano.

5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens móveis e imóveis da RECUPERANDA, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES

6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.
- b) Os demais créditos limitados até 150 (cento e cinquenta salários mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.
- c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites

respeitará as condições previstas nas alíneas *a* e *b* e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

- d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial e pertencentes a Classe I serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b*, item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

A RECUPERANDA envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

Os credores quirografários, com privilégio especial, com geral ou subordinados (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até 15 (quinze) salários mínimos: serão pagos em até 6 (seis) a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito.
- b) Demais créditos: serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.
- b.1) Caso a aplicação do deságio previsto exclusivamente no “*item b*” resulte em valor a receber inferior a 15 (quinze) salários mínimos, o credor ficará obrigatoriamente enquadrado no “*item a*”.

Os credores do “*item b*” da classe III ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

- 1. Receberá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.
- 2. Receberá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu crédito em 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial e pertencentes à Classe III serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

O salário mínimo referido nesse capítulo terá por base o valor do Salário Mínimo Nacional do momento da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.3 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até 15 (quinze) salários mínimos: serão pagos em até 6 (seis) a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito.
- b) Demais créditos: serão pagos em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do seu crédito em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.
- b.1) Caso a aplicação do deságio previsto exclusivamente no “*item b*” resulte em valor a receber inferior a 15 (quinze) salários mínimos, o credor ficará obrigatoriamente enquadrado no “*item a*”.

Os credores do item “b” da classe IV ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando prazo de carência em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial:

- 1. Receberá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu crédito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.
- 2. Receberá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu crédito em 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial pertencentes à Classe IV serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de

Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

O salário mínimo referido nesse capítulo terá por base o valor do Salário Mínimo Nacional do momento da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.4 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

6.5 CREDORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTRATÉGICOS

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades da RECUPERANDA que, após a homologação do plano de recuperação, fornecerem produtos e serviços com condições de pagamento superiores a 90 (noventa) dias serão considerados CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e receberão seus créditos com antecipação de 1,00% (um por cento).

- O valor referente ao fornecimento de produtos e serviços nas condições elencadas na forma acima descrita, será utilizado para o cálculo da antecipação do crédito, que será equivalente ao prazo e percentual estabelecido, na proporção do fornecimento do período. O cálculo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma trimestral (trimestre civil), e seu respectivo pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre, a partir da homologação do presente plano de recuperação judicial.

Exemplo de cálculo para antecipação do crédito:

Período	Valor Fornecido com Condições Especiais*
04/XX	R\$ 300.000,00
05/XX	R\$ 600.000,00
06/XX	R\$ 500.000,00
TOTAL	R\$ 1.400.000,00

Cálculo para antecipação do crédito:

<u>Valor fornecido no trimestre*</u>	<u>R\$ 1.400.000,00</u>
<u>Antecipação do crédito (1,00%)</u>	<u>R\$ 14.000,00</u>

**valor da nota fiscal líquido de impostos.*

O valor referente à aceleração dos pagamentos, será utilizado para antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial.

A RECUPERANDA dará prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pela RECUPERANDA.

Ainda, esclarece-se no ponto que, para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer: i) verificação da necessidade por parte exclusiva da RECUPERANDA; e ii) suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra as recuperandas e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria e/ou a prestação do serviço.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, a RECUPERANDA poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

6.6 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados da Classes III, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores que, durante o processo de recuperação judicial, concederem novos limites para empréstimos ou limites para desconto de duplicatas, e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária à RECUPERANDA, desde que observadas as seguintes condições: (i) abertura de limite de crédito para empréstimo ou descontos de títulos no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (ii) aplicação taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado para empresas em recuperação judicial.

Assim sendo, aqueles credores Financeiros (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, após o pedido de recuperação judicial, disponibilizarem os limites para operações de crédito acima descritas e cumulativamente prestarem serviços de natureza eminentemente bancária serão considerados CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS, e receberão seus créditos antecipadamente, da seguinte forma:

- O valor referente a novas operações de crédito, financiamento e desconto, será utilizado para o cômputo da antecipação do crédito, que será equivalente a 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) da operação. O cômputo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma trimestral (trimestre civil), e seu respectivo pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês seguinte ao encerramento do trimestre.

Exemplo de cálculo para antecipação do crédito:

Período	Valor Fornecido com Condições Especiais
01/XX	R\$ 150.000,00
02/XX	R\$ 150.000,00
03/XX	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 450.000,00

Cálculo para antecipação do crédito:

Valor concedido no trimestre R\$ 450.000,00

Antecipação do crédito (1,50%) R\$ 6.750,00

No exemplo acima, por conta da concessão de operações de crédito, financiamento e desconto, o credor colaborativo financeiro receberá R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) de seu crédito de forma antecipada, até o último dia útil do mês 04/XX.

O valor da antecipação dos créditos, será sempre descontado das últimas parcelas referente ao montante sujeito a recuperação judicial.

Caso ocorra qualquer alteração nas condições que o qualifiquem como credor financeiro colaborativo, o saldo remanescente do crédito será pago nos termos do item 6.2 do plano de recuperação judicial.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a RECUPERANDA e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a RECUPERANDA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da RECUPERANDA e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da RECUPERANDA e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

9. DISPOSICÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a RECUPERANDA poderá requerer ao Juízo da

Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.3 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a RECUPERANDA sejam regidos pelas leis de outro país.

9.4 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

São Leopoldo/RS, 03 de maio de 2021.

**GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E
TRATAMENTO TERMICO LTDA.**
SÓCIO ADMINISTRADOR

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105


SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456


DANIELA ALVES
CONTADORA CRC RS 89.791


CAROLINE GUERREIRO
ECONOMISTA

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362


FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005426-88.2020.8.21.0019

OBJETO: APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.

CREDOR(A): XXX

CPF/CNPJ: XXX

CRÉDITO: R\$ XXX (XXX)

CLASSE: XXXX

CONDIÇÃO: (cláusula de enquadramento no plano).

Ciente da Assembleia Geral de Credores convocada para fins de deliberação do plano de recuperação judicial da Recuperanda GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., tudo conforme os autos da recuperação de nº 5005426-88.2020.8.21.0019, **FIRMO** o presente termo para fins de adesão ao plano de recuperação judicial apresentado em 06/05/2021, **com a manifestação expressa de voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial.**

Declaro estar ciente que o presente termo serve para fins de cômputo de presença, de aprovação do plano de recuperação judicial e de aprovação de suspensão da solenidade aprazada para 13.05.2021, de forma irretratável, sendo que a aprovação de pedido superveniente de suspensão da solenidade deve possuir estrita ligação com a preservação das atividades e da função social da Recuperanda, assim como para contribuir com o soerguimento econômico e permitindo a finalização das negociações com todos os seus credores.

Ciente ainda da legislação que trata sobre Recuperação Judicial, em especial do permissivo ao exercício de voto mediante mecanismo reputado seguro pelo Juízo Recuperacional, na forma do art. 39, § 4º, incisos I a III da Lei 11.101/05.

Declaro estar ciente que se trata na espécie de termo para fins de exercício de voto através de meio idôneo e célere, dispensado o comparecimento em Assembleia para tal finalidade.

XXXXXXX
CNPJ: xxxxxx

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.09.0013974-1
Comarca: SÃO LEOPOLDO
Órgão Julgador: 5ª Vara Cível : 1 / 1

Julgador:

Rosali Terezinha Chiamenti Libardi

Data	Despacho
16/10/2020	Vistos. O arrematante não é parte na presente demanda para que seja possibilitada a homologação do acordo retro. Outrossim, os valores relativos ao parcelamento do imóvel objeto de arrematação deverão ser depositados junto ao juízo deprecado, considerando que é nele que, após o pagamento da totalidade do bem, será expedida carta de arrematação e, via de consequência, possibilitado ao exequente o levantamento da quantia, forte no art. 903, do CPC.1 Gizo que, em que pese seja possível a reconsideração da decisão de fl. 343, com a autorização deste juízo, enquanto deprecante, ao levantamento da quantia depositada no juízo deprecado, repito que a medida somente se torna viável quando do pagamento integral do bem arrematado com a consequente expedição de carta de arrematação. Saliento, ademais, que estando a exequente em recuperação judicial, não pode dispor livremente da quantia em que é credora, haja vista que tal incumbência é de responsabilidade do administrador-judicial, devendo, para tanto, quando do pagamento integral do imóvel arrematado, ser intimado, considerando o disposto no art. 59, da Lei 11.101/05. Intime-se. D. Legais.

Data da consulta: 25/11/2020

Hora da consulta: 14:39:16